



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano I | Nº 244 | Quarta-feira, 20 de Outubro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Carlina Maria Rabello Leite Jacob
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allind
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública - Interino

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Conselhos | 01 |
| Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA | 01 |
| Conselho de Recursos Fiscais - CRF | 01 |
| Secretarias | 08 |
| Secretaria Municipal de Gestão | 08 |
| Gabinete | 08 |
| Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos | 12 |
| Coordenadoria de Contratos e Aditivos | 12 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 13 |
| Portaria | 13 |
| Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano | 15 |
| Portaria | 15 |
| Secretaria Municipal de Obras Públicas | 15 |
| Portaria | 15 |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ... | 16 |

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO "Ad Referendum" Nº 1.106/2021/CMDCA

Dispõe sobre a instituição da Comissão Avaliadora do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021/CMDCA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90 e da Lei Municipal n.º 6.004/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 e do inciso I do art. 21 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021/CMDCA, aprovado pela Resolução n.º 1.104/2021/CMDCA.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Avaliadora do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021/CMDCA, composta pelas seguintes membros:

Gislene Gomes Castro - SMATED;

Aparecida Pires Machado - SADHPD;

Joyce Gonçalves da Silva Marques Lemos - SME;

Tâmara Silva e Silva - SMS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá - MT, 19 de outubro de 2021.

Gislene Gomes Castro

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - MT - CMDCA

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CART

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, instituído pela Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro 2021.

| RECURSOS | RECORRENTE | DATA | HORA | TURMA | RELATOR |
|-----------------------------------|---------------------------------------|------------|-------|-------|------------------------------------|
| 063.749/2019-1 (Auto 440/2019) | 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO | 26/10/2021 | 08:45 | 1ª | PEDRO HENRIQUE DO NAS. GRAVINA JOB |



| | | | | | |
|--------------------------------------|--|------------|-------|----|--|
| 116.309/2018-1 (Auto 5069/2018) | ZANATA E LIMA ZANATA LTDA | 09/11/2021 | 08:45 | 1ª | VITOR DE FRANÇA OLIVEIRA |
| 040.350/2019 (autos 344/415/2018) | MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO EM ORT. E TRAUMATOLOGIA | 10/11/2021 | 08:45 | 2ª | MATHEUS DUARTE VALENTE VIEIRA |
| 007.040/2019-1 (Auto 5314/2017) | SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA-CUIABA | 16/11/2021 | 08:45 | 1ª | PEDRO HENRIQUE DO NAS. GRAVINA JOB |
| 117.277/2018-1 (Auto 28/46/2018) | Q1 COMERCIO DE ROUPAS S.A | 23/11/2021 | 08:45 | 1ª | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE |
| 131.118/2018-1 (Auto 4040/2018) | MARCOS MARTINS DOS SANTOS ME | 30/11/2021 | 08:45 | 1ª | DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO |
| 035.330/2018-1 (Auto 5310/2017) | CONSÓRCIO CONSTRUTOR C R ALMEIDA SANTA BARBARA | 07/12/2021 | 08:45 | 1ª | RAUL TULIO |
| 006.688/2019-1 (Auto 699/2018) | SITEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA – CUIABA ISPE LTDA | 14/12/2021 | 08:45 | 1ª | RAUL TULIO |

Cuiabá, 19 de Outubro de 2021.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS SETEMBRO/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 01 de Setembro ano 2021

Acórdão e Ementa nº 006/2021

Conselheiro Relator: Willian Khalil

Recorrente: K.K. DO E.S. Cruz – Auto Escola - ME

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda- SMF

Recurso de Voluntário Processo nº: 035.240/2019 de 11/04/2019

Notificação Auto de Infração nº 12/2019 - SMF – Valor: R\$ 3.750,39

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI N° 12/2019. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART. 352, INCISO VIII, ALÍNEA B, DA LC N° 043/97). CÁLCULO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA (ART. 249, § 4º DA LC 043/97). PROVAS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O CÁLCULO DO IMPOSTO. VALOR MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prima facie, verifica-se nos argumentos trazidos como base para as razões recursais que a Recorrente admite expressamente ter prestado serviços no ano de 2018, inclusive, anexou relatório indicando os nomes dos clientes, serviços e datas.

No entanto, restou evidente que o administrado não realizou o recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), infringindo o Código Tributário Municipal, haja vista que a Recorrente é empresa prestadora de serviços descrito no art. 239 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

No caso em apreço, a Recorrente insurge contra a decisão de primeira instância com a finalidade de modificar os valores apresentados pelos Auditores Fiscais, que estimaram o valor dos serviços prestados com base em serviços cobrados por prestadores de serviço da mesma atividade da empresa Recorrente.

Para isso, a Recorrente apresentou uma tabela com supostos preços cobrados pelos serviços no exercício 2018, entretanto, apenas o fato de anexar tal tabela, bem como afirmar que aqueles valores eram os praticados no ano em questão, não é suficiente para comprovar a veracidade das alegações e, a partir disto, modificar a base de cálculo do imposto, visto que a presunção de veracidade do Auto de Infração apenas é ilidida com provas robustas - o que inexistente na espécie.

Vale ressaltar que a Recorrente teve seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa integralmente garantidos, de modo a apresentar defesa nas duas instâncias do processo administrativo em questão, no entanto, não apresentando provas concretas que evidenciem os argumentos utilizados no recurso.

Para isto, o art. 104 da Lei Complementar nº 043/97 é cristalino ao dispor sobre as formas de defesa e como o administrado poderá proceder. Veja:

Art. 104 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - O atuado poderá defender-se pessoalmente; se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Desta forma, verificada a ausência de provas capazes de comprovar as alegações da Recorrente e, o correto procedimento adotado pelo Fisco ao calcular o imposto por estimativa, conforme dispõe o art. 249, § 4º da Lei Complementar 043/97[1], conclui-se que não há motivos para a reforma da decisão recorrida.

Ademais, quanto ao pedido da Recorrente para exclusão da atualização monetária, juros de mora e multa incidente no valor a ser pago, os artigos 149 e 352, inciso VIII, alínea b, da LC nº 043/97 são precisos ao dispor.



Art. 149. Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 352. São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

VIII – Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, observada a imposição mínima R\$35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos)

b) aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.

1 Art. 249 – Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, conforme normas definidas em Decreto.

§ 4º - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Diante disto, em integral consonância com o parecer jurídico elaborado pelo Procurador do Município, representante fiscal da 1ª turma do CRF, decido pela exclusão da quantia de R\$ 741,68 referente ao exercício 2017, contudo, devendo o Recorrente recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 3.750,39 acrescidos de correção legal, conforme disposto na LC nº 043/97, e não o valor total constante na NAI nº 12/2019.

VOTO

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, com base na fundamentação retro, mantendo, portanto, a decisão proferida na 1ª instância administrativa e, neste sentido, devendo a empresa Recorrente recolher aos cofres públicos o valor referente ao ISSQN do exercício 2018.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso Voluntário, porém no mérito negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator, mantendo a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartore Neto; 2. Benedito Oscar F. de Campos; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Fausto Massao Koga; 5. Filipe André Batista do N. Sanches e 6. Arnildo Lino dos Santos

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 01 de Setembro de 2.021

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Willian Khalil

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 14 de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 007/2021

Conselheiro Relator: Divalmo Pereira Mendonça

Recorrente: Max Person Comunicação EIRELLI - EPP

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 126.270/2018 de 04/12/2018

Notificação Auto de Infração nº 4315/2018 - SMF – Valor: R\$ 33,93

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI Nº 4315/2018. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART. 142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE INSUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso atendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da lei complementar 043/97 que remete de ofício a este Conselho para uma nova análise e novo julgamento na segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

A recorrente apresentou em recursos administrativos, contestando ao auto de infração alegando que a cobrança é insubsistente uma vez que apresentou documentos que comprovem o parcelamento dos débitos.

A recorrente no período apurado estava enquadrada no Simples Nacional sendo de recolhimento pela Fazenda Nacional e que os débitos já estavam lançados na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com situação de parcelamento.

Os valores que foram legalmente declarados junto a Receita Federal, quando lançados pelo fisco municipal gerou assim uma duplicidade de débitos, o que contraria a norma contida no item 5.2 da Ordem de Fiscalização 1228/2018 não devendo haver a cobrança de débitos em duplicidade, e que os mesmos devam ser cancelados.

No entanto, alguns lançamentos exigidos pelo fisco municipal, contidos na referida NAI, não foram lançados e declarados no Simples Nacional sendo assim obrigados da cobrança pelo fisco municipal. Deste modo ficou demonstrado que o imposto fora parcialmente recolhido pelo contribuinte e reconhecido pelo fisco municipal.

Aqui invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais, conforme descrito no artigo 23 da lei municipal nº 5806/2014 que determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício, porém Nego Provimento e mantenho a decisão de 1ª Instância Administrativa que acolheu DEFERIR PARCIALMENTE O RECURSO que determinou a insubsistência parcial da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 4315/2018, ficando a requerente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É como voto.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso de Ofício, porém negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator, mantendo a Decisão de 1ª Instância Administrativa que acolheu deferir parcialmente o recurso que determinou a insubsistência parcial da NAI nº 4315/2018, ficando a requerente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Tulio; 4. Deivison Roosevelt do Couto e 5. Victor de França Oliveira

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Setembro de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Divalmo Pereira Mendonça

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do 15 dia de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 008/2021

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 103.754/2019 de 02/02/2018

Notificação Auto de Infração nº 1196/2018- SMF – Valor: R\$ 17.284,08

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. NAI CANCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de Recurso Administrativo DE OFÍCIO destinado a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal, interposto em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, que Deferiu Pedido de Cancelamento da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão – NAI nº 1196/2018 lavrado contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa BANCO DO BRASIL S/A foi autuada na condição de contribuinte substituto tributário, pela falta de recolhimento de ISSQN retido. Entretanto, em que pese toda a defesa administrativa ter sido equivocada em suas argumentações, posto que analisada sob a ótica da empresa enquanto prestador de serviços, quando na realidade foi autuada enquanto responsável tributário, ainda assim, a autoridade fiscal autuante e o julgador de 1ª Instância Administrativa reconheceram de ofício a existência de Decadência Tributária sob os créditos consignados na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1196/2018.

Em virtude da decisão de Primeira Instância ter sido contrária à Fazenda Pública, o processo subiu de Ofício para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Tributários que poderá manter ou reformar a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre salientar que as autuações fiscais exteriorizadas através da expedição de um auto de infração e demais atos praticados por Agentes da Administração no desempenho de sua função pública, produzem um ato jurídico denominado especialmente ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade, validade e veracidade enquanto não exista prova robusta e apta a lhes desconstituir. Assim ensina a maioria esmagadora da doutrina.

A presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pelo Agente da Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade e veracidade tem como consequência a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

Não obstante, os atos praticados pelo agente sejam dotados de presunção de veracidade, estes admitem prova em contrário (presunção juris tantum).

No caso presente, foi reconhecida a decadência tributária sob os créditos exigidos na NAI 1196/2018.

A autoridade fiscal autante, ao analisar os documentos acostados aos autos, reconheceu de ofício a ocorrência da decadência tributária e, em observância ao princípio do poder-dever de agir que vincula a atividade de lançamento, reconheceu que o crédito tributário foi extinto pelo fenômeno da decadência tributária.

Tal posicionamento da autoridade fiscal autuante está em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial do STF e STJ de que a decadência é matéria de ordem pública.

O STJ, posicionou-se no sentido de que:

“(…) quanto à prescrição e à decadência, o tribunal de origem concluiu que a questão não foi objeto de pedido, não merecendo ser reconhecida nenhuma nulidade, nesta sede recursal. Todavia este posicionamento é contrário à orientação desta Corte segundo a qual matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.” (AgRg no RESP n 1287754/MS)

Além do que, o posicionamento também encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício do seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode proferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar 43/97) assim dispõe sobre o fenômeno da decadência:

LC 43/97



Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatório indispensável ao lançamento.

§ 2º - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Portanto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a contar da data de ocorrência do fato gerador, se extinguiu em dezembro de 2017, enquanto o auto de infração somente foi lavrado em março de 2018 pela autoridade autuante.

Confrontando-se os fatos constantes dos autos com os fatos detectados e levantados pelo autoridade fiscal autuante, chegamos à mesma conclusão do julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento de ofício do fenômeno da decadência tributária.

VOTO

Face ao exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1196/2018, devendo a mesma ser cancelada.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso de Ofício, porém no mérito negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator, mantendo a Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou insubsistente a NAI nº 1196/2018, devendo a mesma ser cancelada. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Willian Khalil; 2. Fausto Massao Koga; 3. Benedito Oscar F. de Campos; 4. Filipe André Batista do N. Sanches; 6. João Títo S Cademartore Neto e 6. Arnildo Lino dos Santos

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 15 de Setembro de 2.021

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 21 de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 009/2021

Conselheiro Relator: Divalmo Pereira Mendonça

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 063.808/2019 de 25/06/2019

Notificação Auto de Infração nº 448/2019 - SMF – Valor Original: R\$ 254,74

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI Nº 448/2019. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART.142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO. NAI PARCIALMENTE INSUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso atendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da lei complementar 043/97 que remete de ofício a este Conselho para uma nova análise e novo julgamento na segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

A recorrente apresentou em recursos administrativos, contestando ao auto de infração alegando que a cobrança é insubsistente uma vez que apresentou documentos que comprovem o pagamento dos débitos.

Em análise fiscal ficou demonstrado que alguns débitos de ISSQN no período apurado de janeiro a dezembro de 2014 foram recolhidos conforme as guias DAM apresentadas bem como os seus respectivos comprovantes de recolhimento devidamente detalhados na análise de contestação fiscal. Nesta mesma análise também foi verificado que outros débitos não foram devidamente recolhidos (NFS-e n.º 60 e 61 no lançamento nº. 1.404.602.919), ficando, portanto, a recorrente obrigada a realizar o recolhimento do mesmo naquele período.

Assim, invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais. Nesta linha o artigo 23 da lei municipal n.º 5806/2014 determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício, porém Nego Provimento e mantenho a decisão de 1ª Instância Administrativa em consonância com a manifestação da procuradoria que acolheu DEFERIR PARCIALMENTE O RECURSO que determinou a insubsistência PARCIAL da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 448/2019, ficando a recorrente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso de Ofício, porém negou-se provimento, nos termos do voto do conselheiro Relator mantendo a Decisão de 1ª Instância Administrativa em consonância com a manifestação da procuradoria que acolheu deferir parcialmente o recurso que determinou a insubsistência parcial da NAI nº 448/2019, ficando a requerente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Tulio; 4. Deivison Roosevelt do Couto e 5. Victor de França Oliveira

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 21 de Setembro de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Divalmo Pereira Mendonça

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 28 de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 010/2021

Conselheiro Relator: Dauto Barbosa Castro Passare

Recorrente: RHC Comercio de Equipamentos

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso ex officio Processo nº: 117.020/2018 de 08/11/2018

Notificação Auto de Infração nº 2487/2018 - SMF – Valor Original: R\$ 43.814,69

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. PARCELAMENTO. RECURSO EX OFFICIO. FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICABILIDADE DE MULTA. VALORES DEVIDOS IRRISÓRIOS. PRINCÍPIO ECONOMICIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se o reconhecimento dos auto de infração de multa aplicada amparados em legítimos fundamentos que o ensejam. Contudo, observando os valores irrisórios das diferenças elencadas nos autos, em respeito aos princípios da economicidade e proporcionalidade, impõe-se o afastamento da exigibilidade do recolhimento e manutenção do auto de infração. Recurso ex officio improvido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, entendemos que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante a manutenção da penalidade aplicada, nos termos do artigo 352, inciso III, alínea “a”, do Código Tributário Municipal.

A questão posta, em face do parecer do Auditor Fiscal, não apresenta maiores controvérsias. A respeito, anote-se que em cumprimento a diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal, o mesmo procedeu com o levantamento junto ao sistema automatizado do Município de Cuiabá-MT, e constatou sem qualquer dúvida, que as exações que recaíram sobre as notas fiscais nº 4543, 4535, 4557, 4608, 4541, 4542, 4609, 4561, 4551 e 4552, foram recolhidas posteriormente a lavratura do auto de infração.

O parecer do Auditor Fiscal está consubstanciado em levantamento de consulta ao sistema informatizado do Município de Cuiabá. Provas estas incontestáveis de que a multa de ofício deve ser mantida em razão do realizado pagamento fora do prazo.

Desta feita, diante do conjunto probatório constantes dos autos, não há como não manter a penalidade de ofício aplicada no auto de infração lavrado. Dessa forma, me filio ao entendimento da Procuradoria Fiscal Municipal, que emitiu parecer pela manutenção da decisão de primeiro grau, visto o próprio Auditor Fiscal comprovou que o recolhimento se deu fora do prazo.

VOTO

Pelo exposto, conheço do recurso ex officio e, no mérito nego-lhe provimento para assim reconhecer os fundamentos que amparam o auto de infração lavrado e multa aplicada. Contudo, observando o valor irrisório das diferenças elencadas no quadro de resumo acostado às fls. 09, referente às notas de competências especificadas do período de outubro de 2016 e janeiro de 2017, em respeito ao princípio da economicidade e proporcionalidade, dispense o contribuinte de seu recolhimento e, por conseguinte anulo o auto de infração.

É o voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do conselheiro Relator. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Divalmo Pereira mendonça; 2. Raul Túlio; 3. Victor de França Oliveira; 4. Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job e 5. Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 28 de Setembro de 2.021

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Dauto Barbosa Castro Passare

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do 29 dia de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 011/2021

Conselheiro Relator: Matheus Duarte Valente Vieira

Recorrente: ON LINE Engenharia de Sistemas Ltda-EPP

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 054.994/2018 de 22/05/2018

Notificação Auto de Infração nº 1556/2018- SMF – Valor: R\$ 178.448,47

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE NFS-e INAUTÊNTICAS. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI Nº 1556/2018. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART.142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO OU FRAUDE FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. NAI MANTIDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Registra-se do ponto de vista formal que a NAI 1556/2018 preenche todos os requisitos de validade previstos na Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário do Município de Cuiabá.

Conforme já relatado, trata o presente de Recurso Administrativo contra decisão do Secretário Municipal de Fazenda que, rejeitando Defesa apresentada pelo ora recorrente, conservou o Auto de Infração 1556/2018 a ele imposto, para o qual passaremos à análise

Denota-se da análise do Recurso apresentado que o requerente mantém-se amparado nas mesmas teses defensivas postas no 1º grau de recurso, de indeterminação da matéria tributável quando da lavratura da NAI 1556/2018 que, conforme alega, não observou os preceitos do art. 142 do CTN, no caráter confiscatório da multa aplicada, na competência relativa ao local da prestação do serviço.

A NAI 1556/2018 foi lavrada em virtude do contribuinte ON LINE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, não ter emitido Nota Fiscal de Serviços para suas operações tributáveis que ocorreram no período de Janeiro à Outubro de 2013.

O procedimento relativo à emissão da Nota Fiscal de Serviços é uma obrigação tributária acessória imposta aos prestadores de serviços que se destina precipuamente a acobertar e documentar formalmente o serviço efetivamente prestado e, serve também para auxiliar o fisco no controle da arrecadação e na fiscalização relacionada ao ISSQN.



O Código Tributário Nacional – CTN, Lei Complementar Nacional, ao dispor sobre as obrigações tributárias, estabeleceu as premissas sob os quais poderiam ser estabelecidas as obrigações acessórias, quais sejam: para fins de atenderem ao interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, conforme se verifica na redação do §2º do art.113 do CTN, verbis:

CTN – Lei nº 5.172/66

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)
 § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)
 Da exegese do mencionado artigo deduz-se que a instituição de obrigações acessórias deverá ter como objetivo primordial o controle da arrecadação e da fiscalização dos tributos. Tem a função de municiar a administração dos elementos necessários para a apuração do montante tributário e para a fiscalização dos valores arrecadados, criando dessa forma mecanismos para impedir a sonegação e a evasão tributária. É uma forma de fazer impor a norma tributária, reforçando o dever dos cidadãos em colaborar com o Fisco na arrecadação e fiscalização de tributos. Tem caráter pedagógico e preventivo para se evitar irregularidades fiscais.

Nessa vertente, o artigo 154 da Lei Complementar nº 043/97-Código Tributário do Município de Cuiabá impôs aos contribuintes do ISSQN, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviço, quando da prestação de serviço.

CTM – Lei Complementar nº 043/97

Art.154 – O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

(...)
 O Decreto Municipal nº 5.358/2013 que regulamenta os procedimentos relacionados à tributação do ISSQN, prescreve em seus artigos 1º e 6º a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a todos os prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97, sendo facultativa apenas aos prestadores de serviços com não incidência quanto ao ISSQN. Vide texto citado:

Decreto nº 5.358/2013

“Art. 1º Ficam definidas as seguintes Notas Fiscais de Serviço, de emissão obrigatória quando da prestação de serviço:

I – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e impressa através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte;

II – Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e, impressa através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte.

§ 1º As Notas Fiscais de Serviços referidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão de emissão obrigatória a todos os prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 inclusive aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional e, facultativa aos prestadores de serviços com não incidência quanto ao ISSQN.

(...)
 Art. 6º.(...)
 (...)

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97, inclusive para os contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e facultativa aos prestadores de serviços com não incidência quanto ao ISSQN.

(...)
 Como se depreende da leitura da legislação transcrita, o sistema tributário municipal estabelece, no tocante à obrigação acessória de emissão de Nota Fiscal de Serviços, a obrigatoriedade a todos prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97, imunes, isentos, sob regime de estimativa, inclusive aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e (art. 154, 259, II – CTM c/c art. 1º e art. 6º do Dec. 5.358/2013).

O Código Tributário Municipal traz em seu art. 352 as hipóteses de aplicação de multa pelos distintos descumprimentos de obrigações (principal ou acessória).

São as chamadas multas “de ofício” ou também comumente conhecidas por multas “punitivas”, que têm caráter de sanção administrativa ou sanção penal.

As hipóteses específicas de multas pelo descumprimento da obrigação de emissão de NFS-e impostas aos prestadores de serviços encontram-se dispostas no inciso III, alínea “d” e inciso VIII, alínea “b” do art.352 do CTM. Seguem textos legais mencionados:

CTM – Lei Complementar nº 043/97

“Art.352. São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

(...)
 III – Multa de 40% (Quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$143,04 (cento e quarenta e três reais e quatro centavos):

(...)
 d) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;

(...)
 VIII – Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, observada a imposição mínima R\$60,14 (sessenta reais e quatorze centavos):

(...)
 b) aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.”

No presente caso, estamos diante de prestador de serviço sujeito à operação tributada e obrigado ao recolhimento mensal do ISSQN.

A regra da alínea “d” do inciso III do art.352 do CTM recai sobre os prestadores de serviços não obrigados ao pagamento do imposto. No caso em apreço estamos diante de prestador de serviços obrigado ao pagamento do imposto, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso, a norma da alínea “d”, inciso III, art.352 da LC 043/97-CTM e sim a regra da alínea “b” do inciso VIII, que estabeleceu o patamar de 80% para a aplicação da Multa.

A regra da alínea “b” do inciso VIII do art. 352 do CTM é direcionada aos prestadores de serviços sujeitos à operação tributada, vale dizer, aos prestadores de serviços com tributação ad valorem tem nitido caráter pedagógico de prevenção à fraude e sonegação fiscal e visa à garantia da arrecadação.

Verifica-se, nesse contexto, que a NAI nº 1556/2018 foi lavrada em perfeita consonância com o que determina a legislação tributária municipal, aplicando-se ao caso concreto a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vale destacar ainda, que a referida multa, estabelecida no patamar de 80% do valor atualizado do imposto devido não possui caráter confiscatório, conforme alegado pelo requerente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade na aplicação de multa nas situações em que tal exigência supera 100% do valor devido, estabelecendo assim o limite de 100% à aplicação de multas punitivas, tecnicamente chamadas de “ofício”. Abaixo o julgado RExt 833.106 AgR/GO/2014, cujo relator é o Min. Marco Aurélio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção.

A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/ RJ, relator ministro Ilmar Galvão,

Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/ SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais. RE 833106 / GO/2014.



Assim, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao valor do tributo devido pelo contribuinte.

A multa prevista no dispositivo em análise não é superior a 100% do valor do imposto devido, não superando dessa forma, o patamar máximo fixado pelo STF para as multas punitivas, motivo pelo qual, não se configura confiscatória a multa aplicada, tal fato foi muito bem explorado no Parecer Jurídico da douta representante fiscal do Município o qual colacionou diversas jurisprudências para ao final concluir que “multas punitivas nos patamares de 50%, 60% ou 75%, detêm verdadeiro caráter pedagógico, uma vez que se encontram dentro do limite proposta pela Suprema Corte”.

VOTO

Face ao exposto, conheço do Recurso, entretanto Nego Provimento ao Recurso interposto pela empresa ON LINE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP para manter a decisão de 1ª Instância Administrativa que determinou a subsistência da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1556/2018.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso, porém negou-se provimento ao Recurso Interposto pela empresa ON LINE ENGENHARIA SW SISTEMAS LTDA , nos termos do voto do conselheiro Relator, mantendo a Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou subsistente a NAI nº 1556/2018. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Willian Khalil; 2. Filipe André Batista do N. Sanches; 3. Onofre Russo Filho; 4. João Tito S Cademartore Neto; 5. Fausto Massao Koga; e 6. Alexandre Moraes Ferreira

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 29 de Setembro de 2.021

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Matheus Duarte Valente Vieira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do 30 dia de Setembro do ano 2021

Acórdão e Ementa nº 012/2021

Conselheiro Relator: Onofre Russo Filho

Recorrente: Banco da Amazônia - BASA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso: de Reconsideração – Processo nº 057.427/2018 de 25/05/2018

Notificação Auto de Infração nº 1696/2018- SMF – Valor: R\$ 215.815, 51

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – OPERAÇÃO DEL CREDERE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO À MENOR DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE MAIO/2013 À DEZEMBRO/ 2015 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA E NO PRESENTE RECURSO – Pedido de Reconsideração conhecido e negado provimento mantendo inalterada a decisão do Acórdão n. 003/2020, fls. 198, declarando a manutenção da decisão administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 1696/2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Pedido de Reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S/A, contra decisão instada no Acórdão n. 003/2020, fls. 198, onde não reconheceu o recurso de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, fls. 193/195, manejado em desfavor da decisão de 2ª Instância Administrativa deste Conselho, que negou-se o Recurso Voluntário, declarando a manutenção da decisão administrativa, julgando parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 1696/2018.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação à operação à título Del Credere, não assiste razão ao Recorrente, conforme interpretação do artigo 10, inciso XI do Decreto 4.254/2002, alterado pelo Decreto 5.593/2005, cujo esta seria uma comissão recebida por garantia e não se caracteriza prestação de serviços, mas atividade meio da instituição bancária.

Digo isso, pois como já dito, a receita Del Credere existe por exigência e garantia do regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e envolve complexa atividade técnica de análise da viabilidade econômica financeira do projeto e do risco do crédito envolvido, podendo o agente operador, inclusive às custas das receitas auferidas, contratar consultores quando não tenha técnicos com nível de especialização exigida.

Ou seja, a comissão Del Credere lançada é um serviço autônomo tendo em vista que se tratam de receitas advindas de remuneração pela prestação de serviços de análise de risco do crédito, e não intermediário ou atividade meio como alega o recorrente.

Dessa forma, após análise verifico que o presente Pedido de Reconsideração não trouxe fato novo capaz de modificar o entendimento já relatado e julgado anteriormente, tão pouco contrariou decisão do poder judiciário.

Outrossim, verifico que a decisão proferida pela Relatora e acompanhada pelos demais conselheiros mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada, onde maiores delongas poderá engendrar pretensão procrastinatória.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente pedido de reconsideração, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão do Acórdão n. 003/2020, fls. 198, declarando a manutenção da decisão administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 1696/2018.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá, em reunião plenária, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, foi conhecido e improvido o pedido de Reconsideração, nos termos do voto do Relator, mantendo inalterada a decisão do Acórdão n. 003/2020, fls. 198, declarando a manutenção da decisão administrativa, que julgou parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 1696/2018. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Victor de França Oliveira; 4. Divalmo Pereira Mendonça; 5. Deivison Roosevelt do Couro; 6. João Tito S Cademartori Neto; 7. Raul Tulio; 8. Fausto Massao Koga; 9. Filipe André Batista do N. Sanches; 10. Willian Khalil; 11. Arnildo Lino dos Santos e 12. Roberto Minoru Ossotani

Presentes no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dr. Edilson Rosendo da Silva e Dra. Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Cuiabá, 30 de Setembro de 2.021

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria



PORTARIA N° 810/2021

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário família para **CAROLINE BRANDÃO**, em decorrência do teto salarial.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, conferidos por meio da lei complementar n° 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal n° 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1° INDEFERIR o pedido de concessão de benefício de salário família **CAROLINE BRANDÃO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19145934 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 026.155.951-64, servidora efetiva, no cargo Técnico em desenvolvimento infantil, matrícula n.º **4907548**, conforme consta no processo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev. n.º **2021.09.00534P**, até posterior deliberação, em decorrência ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social ser maior que **R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial N° 477, de 12 de Janeiro de 2021.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA N° 811/2021

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário família para **LAURA NATALINA DE OLIVEIRA CAMARGO**,

em decorrência do teto salarial.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, conferidos por meio da lei complementar n° 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal n° 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1° INDEFERIR o pedido de concessão de benefício de salário família **LAURA NATALINA DE OLIVEIRA CAMARGO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 0941054-6 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 799.849.241-49, servidora efetiva, no cargo Agente comunitário de saúde, matrícula n.º **4035144**, conforme consta no processo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev. n.º **2021.09.00582P**, até posterior deliberação, em decorrência ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social ser maior que **R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial N° 477, de 12 de Janeiro de 2021. **Art. 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA N° 823/2021

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário família para **CARLA DA SILVA FERREIRA**, em decorrência do teto salarial.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, conferidos por meio da lei complementar n° 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal n° 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1° INDEFERIR o pedido de concessão de benefício de salário família **CARLA DA SILVA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19702833 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 031.965.801-56, servidora efetiva, no cargo Técnico em manutenção e infra-estrutura, matrícula n.º **4852159**, conforme consta no processo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev. n.º **2021.09.00505P**, até posterior deliberação, em decorrência ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social ser maior que **R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial N° 477, de 12 de Janeiro de 2021. **Art. 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA N° 877/2021

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário família para **KEILA PEREIRA DE ASSIS GOES**, em

decorrência do teto salarial.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, conferidos por meio da lei complementar n° 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal n° 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1° INDEFERIR o pedido de concessão de benefício de salário família **KEILA PEREIRA DE ASSIS GOES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 09846018 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 580.575.601-34, servidora efetiva, no cargo Técnico em desenvolvimento infantil, matrícula n.º **4907525**, conforme consta no processo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev. n.º **2021.09.00596P**, até posterior deliberação, em decorrência ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social ser maior que **R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial N° 477, de 12 de Janeiro de 2021. **Art. 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA N° 878/2021

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário família para **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS**, em

decorrência do teto salarial.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, conferidos por meio da lei complementar n° 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal n° 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1° INDEFERIR o pedido de concessão de benefício de salário família **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 27959298 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 213329108-31, servidora efetiva, no cargo Técnico em desenvolvimento infantil, matrícula n.º **4899030**, conforme consta no processo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev. n.º **2021.09.00648P**, até posterior deliberação, em decorrência ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social ser maior que **R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial N° 477, de 12 de Janeiro de 2021. **Art. 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 986/2021

“Dispõe sobre a prorrogação do Auxílio

Doença.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar n° 476, de 30/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1° Conceder prorrogação do Auxílio Doença aos servidores relacionados abaixo, com os direitos a eles inerentes, nos termos do art. 103, §1º da Lei Complementar n.º 093/2003, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 489/2021 e conforme Laudo Médico Pericial:

| N.º | PROCESSO | NOME | SECRET. | PERÍODO | DIAS |
|-----|-----------------|--------------------------------------|---------|-------------------------------|------|
| 01 | 2021.05.00565R3 | ALCIONE DINIZ DE REZENDE SILVA | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 02 | 2021.05.00562R3 | CELIA REGINA DE OLIVEIRA JACOB LOPES | SMS | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 03 | 2021.05.00646R6 | ELIANA DE ALMEIDA CUSTODIO | SMS | 03/09/2021 A 02/10/2021 | 30 |



| | | | | | |
|----|-----------------|-----------------------------|--------|-------------------------|----|
| 04 | 2021.05.00561R3 | ELISIO NUNES DA COSTA FILHO | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 05 | 2021.05.00551R4 | ELIZALETE DE JESUS FURLAN | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 06 | 2021.05.00226R3 | JOANA DARK DIAS GUEIRINS | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 07 | 2021.05.00563R3 | LINDINALVA LUIZA DA SILVA | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 08 | 2021.05.00645R2 | MARIA DAS NEVES MORAIS LIMA | SME | 05/09/2021 A 04/10/2021 | 30 |
| 09 | 2021.05.00560R3 | MARIA SANTOS DA SILVA | SMASDH | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |
| 10 | 2021.05.00558R3 | OSMAR JESUS DA SILVA | SME | 30/09/2021 A 29/10/2021 | 30 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 988/2021

“Dispõe sobre a prorrogação do Auxílio Doença.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476, de 30/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com os direitos a eles inerentes, conforme Laudo Médico pericial:

| N.º | PROCESSO | NOME | SECRET. | PERÍODO | DIAS |
|-----|-----------------|--------------------------------|---------|-------------------------|------|
| 01 | 2021.05.00573R1 | ALDAIRA BORGES DE ALBUQUERQUE | SMS | 04/09/2021 A 18/09/2021 | 15 |
| 02 | 2021.05.00469R1 | ANTONIA SANTANA GOMES | SME | 14/09/2021 A 12/03/2022 | 180 |
| 03 | 2021.05.00100R3 | CASSIA ERIKA LEMOS | SME | 02/08/2021 A 31/08/2021 | 30 |
| 04 | 2021.05.00100R3 | CASSIA ERIKA LEMOS | SME | 02/08/2021 A 31/08/2021 | 30 |
| 05 | 2021.05.00276R3 | CHRISTIANE OLIVEIRA FERREIRA | SMS | 17/08/2021 A 15/09/2021 | 30 |
| 06 | 2021.05.00404R1 | EDNEY REGINA SILVA | SMASDH | 29/07/2021 A 27/08/2021 | 30 |
| 07 | 2021.05.00466R1 | ELIZABETH LISBOA PEREIRA | SMS | 01/09/2021 A 20/09/2021 | 20 |
| 08 | 2021.05.00345R2 | ESMERALDINA SANTOS DA SILVA | SMS | 14/09/2021 A 03/10/2021 | 20 |
| 09 | 2021.05.00449R2 | FERNANDO NUNES FONTES | SME | 01/09/2021 A 30/09/2021 | 30 |
| 10 | 2021.05.00343R2 | JANAINA CARLA DA COSTA MARQUES | SMS | 01/09/2021 A 30/09/2021 | 30 |

| | | | | | |
|----|------------------|------------------------------------|--------|-------------------------|----|
| 11 | 2021.05.00359R10 | JULIANO ANDRE RIBEIRO DE PROENCA | SMS | 02/08/2021 A 30/09/2021 | 60 |
| 12 | 2021.05.00774R4 | KATE ANNE GAMA DA SILVA | SMS | 09/09/2021 A 08/10/2021 | 30 |
| 13 | 2021.05.00458R1 | LUIZ CARLOS TORQUATO DA SILVA | SME | 12/07/2021 A 20/08/2021 | 40 |
| 14 | 2021.05.00183R3 | LUZINEA TOMAS DE AQUINO BARBOSA | SME | 09/08/2021 A 07/10/2021 | 60 |
| 15 | 2021.05.00344R6 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTELA | SMS | 06/08/2021 A 04/10/2021 | 60 |
| 16 | 2021.05.00460R1 | MIRIAN SCARIOTT | SMS | 02/07/2021 A 21/07/2021 | 20 |
| 17 | 2021.05.00450R1 | ODAYLZA CONCEICAO DE ARAUJO GOMES | SME | 09/08/2021 A 07/10/2021 | 60 |
| 18 | 2021.05.00818R5 | SERGIO GERALDO DOS REIS | SMASDH | 08/08/2021 A 05/11/2021 | 90 |
| 19 | 2021.05.00346R1 | SONIA DUARTE MONTEIRO PINTO | SMS | 11/08/2021 A 29/10/2021 | 80 |
| 20 | 2021.05.00077R4 | TANIA ROSE DA MOTA PINHEIRO | SME | 13/09/2021 A 27/10/2021 | 45 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 989/2021

“Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde e auxílio-doença”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476, de 30/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com os direitos a eles inerentes, conforme Laudo Médico pericial:

| N.º | PROCESSO | NOME | SECRET. | PERÍODO | DIAS |
|-----|----------------|----------------------------------|---------|-------------------------|------|
| 01 | 2021.05.00789P | ANGELA PEREIRA GONCALVES CARDOZO | SME | 21/09/2021 A 19/11/2021 | 60 |
| 02 | 2021.05.00722P | APARECIDA GRACIELA DA CRUZ | SMS | 01/09/2021 A 29/11/2021 | 90 |
| 03 | 2021.05.00742P | BRASILINA SILVERIA DE FARIA | SMS | 28/08/2021 A 26/10/2021 | 60 |
| 04 | 2021.05.00771P | CLEIDINEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA | SME | 23/08/2021 A 21/10/2021 | 60 |
| 05 | 2021.05.00771P | CLEIDINEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA | SME | 23/08/2021 A 21/10/2021 | 60 |
| 06 | 2021.05.00793P | DEIZE MARIA AUXILIADORA | SME | 02/09/2021 A 30/11/2021 | 90 |
| 07 | 2021.05.00792P | EDILENE MACEDO DOS SANTOS | SME | 20/09/2021 A 18/11/2021 | 60 |



| | | | | | |
|----|----------------|--|-----|-------------------------|-----|
| 08 | 2021.05.00790P | ELIANA GONCALVES DA SILVA | SME | 27/09/2021 A 15/11/2021 | 50 |
| 09 | 2021.05.00743P | IRENE SALES PRADO | SME | 18/08/2021 A 13/02/2022 | 180 |
| 10 | 2021.05.00755P | JOSEFA FORMOSINA DA SILVA | SME | 01/09/2021 A 30/10/2021 | 60 |
| 11 | 2021.05.00762P | JULIANA CARAMORI DALLASTRA RICCI | SMS | 01/09/2021 A 30/10/2021 | 60 |
| 12 | 2021.05.00791P | KARLA DARCSIS | SME | 20/09/2021 A 18/12/2021 | 90 |
| 13 | 2021.05.00681P | MARILZA GERTRUDES DA SILVA | SMS | 11/08/2021 A 09/10/2021 | 60 |
| 14 | 2021.05.00787P | MARLENE DE ARAUJO | SME | 13/09/2021 A 11/11/2021 | 60 |
| 15 | 2021.05.00759P | MARLEY RITA | SME | 10/09/2021 A 08/11/2021 | 60 |
| 16 | 2021.05.00769P | NERCINEI FIGUEIREDO DE VALOR | SME | 04/08/2021 A 02/10/2021 | 60 |
| 17 | 2021.05.00763P | ONEIDE GOMES DOS SANTOS | SMS | 13/09/2021 A 10/01/2022 | 120 |
| 18 | 2021.05.00758P | PATRICIA LUCIANA FONSECA DA SILVA | SME | 17/08/2021 A 30/09/2021 | 45 |
| 19 | 2021.05.00442P | PAULA VERGINIA MARTINS DE SOUZAANTONIO | SME | 10/06/2021 A 08/08/2021 | 60 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 990/2021

“Dispõe sobre a concessão de Salário-Família.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/2014, revogada pela lei complementar nº 476, de 30/12/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Salário-Família, aos servidores abaixo relacionados:

| Nº | PROCESSO | PARECER PGM/PAAL N.º | SERVIDOR (A) | DEPENDENTES |
|----|----------------|----------------------|--|--|
| 01 | 2021.09.00624P | 558/2021 | ANA CRISTINA SOUZA SANTOS FOGACA DO NASCIMENTO | ENZO GAEL SANTOS DO NASCIMENTO |
| 02 | 2021.09.00601P | 452/2021 | ARIANE MARQUES DE ARRUDA | HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO. |
| 03 | 2021.09.00605P | 454/2021 | CLEUZA NUNES DA COSTA | ANA CLARA NUNES DA SILVA e CARLOS DANIEL NUNES DA SILVA. |

| | | | | |
|----|----------------|----------|---------------------------------------|--|
| 04 | 2021.09.00698P | 560/2021 | DAIANE DA SILVA GONCALVES NASCIMENTO | AYLA MAYA GONÇALVES DO NASCIMENTO, ARTHUR GHAEI GONÇALVES DO NASCIMENTO. |
| 05 | 2021.09.00604P | 453/2021 | DHALLET KAROLINA DE SOUZA | ELEN GABRIELY DE SOUZA ABREU, ELOÁ VITÓRIA DE SOUZA ABREU. |
| 06 | 2021.09.00624P | 556/2021 | FRANCINNE BUENO DA SILVA | LUIZ GUSTAVO BUENO CAMARGO DA CUNHA, LUCAS GABRIEL BUENO MARTINS |
| 07 | 2021.09.00634P | 557/2021 | GISELE NERES LEAL NOGUEIRA DA COSTA | ELISE CRISTINA LEAL NOGUEIRA DA COSTA |
| 08 | 2021.09.00587P | 451/2021 | INGRID CRISTINA DA CRUZ SANTOS CASTRO | GIOVANNA ANTONELI DOS SANTOS CASTRO, MEL CRYSTYNA DOS SANTOS CASTRO. |
| 09 | 2021.09.00544P | 448/2021 | JOSIEL FERREIRA SILVA | HENRIQUE REIS RODRIGUES FERREIRA, REBECA REIS RODRIGUES FERREIRA. |
| 10 | 2021.09.00538P | 447/2021 | SUSAN APARECIDA NUNES GOMES | PEDRO LUIZ FERREIRA GOMES NETO. |
| 11 | 2021.09.00707P | 562/2021 | TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA SPRIAFICO | CALEBE OLIVEIRA SPRIAFICO, DANIEL OLIVEIRA SPRIAFICO. |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 993/2021

“Dispõe sobre a concessão de licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/2014, revogada pela lei complementar nº 476, de 30/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade, as servidoras abaixo relacionadas, com o direito a elas inerentes, nos termos do art. 105 da Lei Complementar n.º 093/2003:

| Nº. | PROCESSO | NOME | SEC. | PERÍODO | DIAS |
|-----|----------------|---------------------------------------|------|-------------------------|------|
| 01 | 2021.08.00770P | ANTHONIELLEN JESSICA FONTES DE LINO | SMS | 08/09/2021 A 06/03/2022 | 180 |
| 02 | 2021.08.00737P | DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA AGUIAR | SME | 09/08/2021 A 04/02/2022 | 180 |
| 03 | 2021.08.00744P | DANIELLE MOREIRA MARTINS DOS SANTOS | SME | 13/09/2021 A 11/03/2022 | 180 |
| 04 | 2021.08.00745P | DANIELLE MOREIRA MARTINS DOS SANTOS | SME | 13/09/2021 A 11/03/2022 | 180 |



| | | | | | |
|----|----------------|-------------------------------------|--------|-------------------------|-----|
| 05 | 2021.08.00732P | KELLY DE OLIVEIRA DA ROSA | SMASDH | 04/09/2021 A 02/03/2022 | 180 |
| 06 | 2021.08.00773P | POLLYANNA GOMES SANTANA BARBOSA | SMASDH | 20/09/2021 A 18/03/2022 | 180 |
| 07 | 2021.08.00734P | SILVELINE VITORIA DE ALMEIDA FRANCA | SME | 09/09/2021 A 07/03/2022 | 180 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 994/2021

“Dispõe sobre a concessão de Auxílio Reclusão.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar n.º 476/2019.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 79 - A,

§1º da Lei Complementar Municipal n.º 093/2003 com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 489/2021 e art. 5º da PORTARIA SEPRT/ME n.º 477/2021

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Auxílio Reclusão, ao servidor abaixo relacionado:

| Nº | PROCESSO | PARECER PGM/PAAL Nº. | SERVIDOR (A) | DEPENDENTES |
|----|----------------|----------------------|----------------------|--|
| 01 | 2021.06.00600P | 438 | RENAN ARAUJO QUEIROZ | ANNA CLARA MORAES QUEIROZ e RENAN ARAUJO QUEIROZ FILHO |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE N.º 987/2021

“Dispõe sobre a concessão de licença

para tratamento de saúde.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476, de 30/12/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com os direitos a eles inerentes, conforme Laudo Médico pericial:

| N.º | PROCESSO | NOME | SECRET. | PERÍODO | DIAS |
|-----|----------------|---------------------------------|---------|-------------------------|------|
| 01 | 2021.05.00764P | LEDA MARCIA DOS SANTOS QUINTINO | SMS | 07/09/2021 A 06/10/2021 | 30 |
| 02 | 2021.05.00761P | LUZIA REGINA DA SILVA | SME | 01/09/2021 A 18/09/2021 | 18 |
| 03 | 2021.05.00760P | PAMELA RIBEIRO COELHO SILVA | SME | 05/09/2021 A 04/10/2021 | 30 |
| 04 | 2021.05.00766P | ROSENI SANTANA MOREIRA | SMS | 02/09/2021 A 01/10/2021 | 30 |
| 05 | 2021.05.00774P | SONIA MARIA GABRIEL DA SILVA | SMS | 02/09/2021 A 21/09/2021 | 20 |

| | | | | | |
|----|----------------|------------------------|-----|-------------------------|----|
| 06 | 2021.05.00713P | TANIA ALMADA DA SILVA | SME | 19/08/2021 A 02/09/2021 | 15 |
| 07 | 2021.05.00741P | TANIA ALMADA DA SILVA | SME | 19/08/2021 A 02/09/2021 | 15 |
| 08 | 2021.05.00757P | VILMAR THOMAZ DE SOUZA | SME | 09/09/2021 A 17/09/2021 | 9 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão - Interina

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 023/2021/PMC 5ª REPUBLICAÇÃO

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÕES DE JAZIDAS DE CASCALHOS PARA ATERRO DE BASE E SUB-BASE (CASCALHAMENTO DE RUAS), SEM TRANSPORTE, PARA ATENDER O SEGMENTO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/11/2021 às 10:00h (dez horas) Licitações-e – Horário de Brasília), através do site: www.licitacoes-e.com.br

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/> (Prefeitura de Cuiabá-MT) e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil)

CONTATO: Tel. (65) 3645-6156 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 19 de outubro 2021.

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2021/PMC – 1ª REPUBLICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria SMGE nº 230/2021 de 29 de março de 2021, torna público para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2021/PMC – 1ª REPUBLICAÇÃO**, processo administrativo nº 039.651/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SALDO DO CONTRATO DE REPASSE DE Nº 862366/2017 REFERENTE A OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ – 1ª ETAPA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| LICITANTES | RESULTADO |
|---|-------------|
| ENPA – ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | HABILITADA |
| VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI | INABILITADA |

Desde já, fica assegurado a todos os interessados, a aplicabilidade dos termos dos artigos 109, inciso I, alínea “a” e 110, ambos da Lei de Licitações.

Cuiabá - MT, 19 de outubro de 2021.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 322/2021



Concorrência Pública Nº 001/2021/PMC e Processo Administrativo Nº 44.637/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, neste ato representado por seu Secretário, Senhor José Roberto Stopa. **CONTRATADA:** ATRATIVA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.073.316/0001-27, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Leonardo de Arruda Rodrigues. **OBJETO:** 1.1 Contratação de empresa de engenharia para construção de Pontes de Concreto. **Lote 1 – Rio Aricazinho – Estrada de São Jerônimo – Zona Rural 2** no Município de Cuiabá.

1.2 Os Projetos, as Planilhas, os Cronogramas, Memoriais Descritivos, e outros encontram-se nos anexos do Edital de Licitação, **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/PMC. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 26101, Programa/Ação: 1020/1002; Natureza da Despesa: 449051, Fonte: 130/100. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 864.215,17 (Oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e dezesseze centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/PMC**, realizado com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Municipal N.º 192, de 05 de outubro de 2009.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 321/2021

Concorrência Pública Nº 001/2021/PMC e Processo Administrativo Nº 44.637/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, neste ato representado por seu Secretário, Senhor José Roberto Stopa. **CONTRATADA:** ATRATIVA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.073.316/0001-27, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Leonardo de Arruda Rodrigues. **OBJETO:** 1.1 Contratação de empresa de engenharia para construção de Pontes de Concreto. **Lote 4 – Ribeirão Forquilha – Serra das Laranjeiras**, no Município de Cuiabá.

1.2 Os Projetos, as Planilhas, os Cronogramas, Memoriais Descritivos, e outros encontram-se nos anexos do Edital de Licitação, **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/PMC. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 26101, Programa/Ação: 1020/1002; Natureza da Despesa: 449051, Fonte: 130/100. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 814.126,84 (Oitocentos e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/PMC**, realizado com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Municipal N.º 192, de 05 de outubro de 2009.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 154/2020

PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Hellen Janayna Ferreira de Jesus, e do outro lado, a empresa **L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.372.237/0003-53, neste ato representado pelo Senhor Leopoldo Mario Nigro Filho. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **3º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **180 (cento e oitenta) dias**, com vigência a partir de **14 de outubro de 2021 a 12 de abril de 2022**.

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 064.899/2021**, vinculado ao **Contrato nº 154/2020**, proveniente da **Dispensa de Licitação nº 018/2020**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para acolhimento Emergencial e Provisório para população em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, atendimento a Ação Civil Pública nº 1015366582020.8110041", com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 674/PCP/PGM/2021**, e amparado legalmente no artigo 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 432/2019

PARTES - Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, neste ato representada por seu secretário, Senhor Leovaldo Emanuel Sales da Silva, e, do outro lado, a empresa **W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.238.496/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal, Senhor Wellington Reinaldo Nabuco, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **2º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (doze) meses** com vigência a partir de **07 de outubro de 2021 a 07 de outubro de 2022**.

1.2. Alteração da Cláusula Nona – Do Acompanhamento e da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

| | | |
|---------------------------|-----------|---|
| Gestor do Contrato | do | Edward De Oliveira Braga , Matrícula: 2504341, CPF: 531.669.731-68, RG: 638250 SSP/MT, Cargo: Auxiliar Municipal – em extinção |
| Fiscal do Contrato | do | Ederson Zucheto Machado , Matrícula: 4849459, RG: 10640881-21, CPF: 003.792.191-66 |

| | | |
|------------------------|-----------|--|
| Suplente Fiscal | do | Fernanda Da Siva Taborda , Matrícula: 4866403, RG: 1359880-5, CPF: 707.724.361-34 |
|------------------------|-----------|--|

LEIA-SE:

| | | |
|---------------------------|-----------|--|
| Gestor do Contrato | do | Edward De Oliveira Braga , Matrícula: 2504341, CPF: 531.669.731-68, RG: 638250 SSP/MT, Cargo: Auxiliar Municipal Em Extinção, Lotação: Diretoria Administrativa e Financeira, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br |
| Fiscal do Contrato | do | Ederson Zucheto Machado , Matrícula: 4849459, RG: 10640881-21, CPF: 003.792.191-66, Cargo: 2214 – CGDA 8, Lotação: Diretoria Administrativa e Financeira, E-mail: ederson.machado@cuiaba.mt.gov.br |
| Suplente do Fiscal | do | Gisele Tatiana Fernandes Papazian Masson , Matrícula: 4862159, CPF: 000.340.821-31, RG: 12682322, Cargo: Profissional de Nível Superior, Lotação: Assessoria Jurídica, E-mail: gisele.masson@cuiaba.mt.gov.br |

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 078.520/2021**, vinculado ao **Contrato nº 432/2019**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 034/2019**, que tem por objeto a "Contratação de empresa para Locação de impressoras para serviços de cópia, impressão e digitalização com a funcionalidade departamental, e solução de gestão de impressão através de software, com estabelecimento de pagamento mensal, com fornecimento, instalação e configuração de impressoras multifuncionais com Tecnologia de impressão digital, por fusão de toner a seco, novas, sem uso anterior e em linha de produção, com assistência técnica, todos os suprimentos, peças e materiais de consumo, inclusive papel e mão de obra constata/diária para operação dos equipamentos multifuncionais, e tudo mais necessário ao funcionamento dos equipamentos, os quais serão instalados nas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por exclusiva conta da empresa a ser contratada" com respaldo no **Parecer Jurídico nº671/PCP/PGM/2021**, e amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA SMS Nº 625/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.084.436/2021 e Análise Técnica nº 625/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) **GABRIELLE RICCI ROCHA GIROTTI**, ocupante do cargo de **CIRURGIÃO DENTISTA**, Matrícula 4876367, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme Lei Complementar nº 209/2010;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 20/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 626/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.084.381/2021 e Análise Técnica nº 626/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) **ODINEY DAS DORES LEITE**, ocupante do cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, Matrícula 4007496, **da Classe D para Classe E**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 20/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

**PORTARIA SMS Nº 627/EC/CERAGP/2021**

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.077.348/2021 e Análise Técnica nº 627/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) IVANA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE, Matrícula 1000633, **da Classe D para Classe E**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 30/08/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 628/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.077.664/2021 e Análise Técnica nº 628/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) VILMA FRANCISCA GOMES PACHECO, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1562313, **da**

Classe D para Classe E, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 31/08/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 629/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.000/2021 e Análise Técnica nº 629/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) CRISTIANE KESLY DE ANUNCIACAO OLIVEIRA, ocupante do

cargo de AGENTE DE SAÚDE, Matrícula 4011215, **da Classe D para Classe E**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 31/08/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 630/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.162/2021 e Análise Técnica nº 630/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) IZABELLE ESSASHIKA NUNEZ VILLAR, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SAÚDE, Matrícula 4017361, **da Classe C para Classe D**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 01/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 631/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.611/2021 e Análise Técnica nº 631/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) DANUZA DA SILVA SANTOS, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, Matrícula 4867311, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei

Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 01/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 632/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.692/2021 e Análise Técnica nº 632/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) ALLAN KARDEC SALDANHA DE MORAES, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1000527, **da**

Classe D para Classe E, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 02/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 633/EC/CERAGP/2021

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.725/2021 e Análise Técnica nº 633/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) CRISTINA DE SOUZA FARIAS, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 4865674, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 02/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.



SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

PORTARIA SMS Nº 634/EC/CERAGP/2021

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretária Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.078.801/2021 e Análise Técnica nº 634/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) ISABEL CRISTINA MALHEIROS, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, Matrícula 4865657, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei

Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 02/09/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 23 de Setembro de 2021.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde - Interina

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

I – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, inscrita no CNPJ sob nº 03533064/0001-46, sediada na Avenida das Torres nº 743, Bairro Renascer, CEP 78076-001, Cuiabá-MT, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, Hellen Janayna Ferreira de Jesus, conforme assinatura abaixo.

II – FUNDAÇÃO ABRIGO BOM JESUS, Entidade Filantrópica fundada em 01 de fevereiro de 1940, inscrita no CNPJ sob nº 03.483.351/0001-99, imóvel localizado na AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N, COM CEP. 78.049-090, CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Sr. José Gonçalves Duarte, conforme assinatura abaixo.

As partes acima nominadas deliberam firmar o presente instrumento em conformidade com o que adiante segue esclarecido e pactuado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto o pagamento por via indenizatória à **FUNDAÇÃO ABRIGO BOM JESUS**, pela locação de imóvel, sem respaldo contratual, com relação aos meses entre **25/04/2021 a 24/08/2021**, referente ao imóvel localizado na AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N, COM CEP. 78.049-090, CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO, Cuiabá/MT, que trata de pagamento indenizatório dos referenciados alugueis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

O valor do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS referente ao período 25/04/2021 a 24/08/2021 totaliza o montante de R\$ 77.444,72 (setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) pela locação do imóvel descrita na cláusula primeira, conforme processo nº 048.088/2021 (AP 060.581/2021; 028.173/2021 e 080953/2021) e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM N.º 68 /PCP/PGM/2021.

O valor acima mencionado será pago por via indenizatória, consoante art. 59 da Lei 8.666/93 apontado no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM N.º 68 /PCP/PGM/2021, mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive verificando os descontos nas Notas Fiscais para pagamento e a ordem cronológica dos pagamentos da Pasta, e assinatura do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente contrato ocorrerão conforme detalhamento da conta abaixo:

UNIDADE GESTORA: 11.101

FONTE: 100

CLASSIFICAÇÃO: 3.3.90.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

PROJETO DE ATIVIDADE: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA –

DOTAÇÃO 08.122.0014.2001

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO PLENA:

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda do presente instrumento importa em total quitação do valor devido desonerando a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD, de qualquer

reclamação futura.

CLÁUSULA QUINTA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado no art. 59 da Lei nº 8.666/93 e nas exigências da Lei nº 4.320/64, art. 63, §2º, bem como está respaldado pelo PARECERE JURÍDICO da Procuradoria Geral do Município - PGM N.º 68 /PCP/PGM/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO:

As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá – MT para que sejam dirimidas e sanadas eventuais pendências do presente instrumento que, amigavelmente, não puderem ser resolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CUIABÁ-MT, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial ou Imprensa Oficial do Município.

Assim sendo, estando às partes cientes do estipulado neste TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, assinam o presente instrumento para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Cuiabá – MT, 13 de outubro de 2021.

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência-
SADHPD

José Gonçalves Duarte

Fundação Abrigo Bom Jesus

CNPJ sob n.º 03.483.351/0001-99,

Portaria

PORTARIA Nº 35/CTADM/SADHPD/2021.

A Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência de Cuiabá-MT, no uso das suas atribuições legais, previstos na Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, e:

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução da Ata e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;

RESOLVE:

Art.1º. – DESIGNAR os servidores para atuarem como gestor, fiscal e suplente do fiscal da Ata de Registro de Preços Nº 022/2021, originário de Pregão Eletrônico/ Registro de Preços nº 012/2021/PMC, Processo Administrativo nº 85.708/2020, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, sob demanda, para atender as atividades junto à Rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, para os responsáveis respectivos a seguir expostos:

I – caberá o servidor **MARCIO LUIS SOUZA DE CARVALHO** – Matrícula: 4042348, RG: 07985525 SSP/MT, CPF: 544.436.791-20. Cargo: GERENTE DO ALMOXARIFADO, que este será responsável respectivamente Gestor da Ata;

II – caberá ao servidor, **JOÃO PAULO VALERIO DE CAMPOS** – Matrícula: 4845408, RG: 1168036-9- SSP/MT, CPF: 927.972.371-53. Cargo: ASSISTENTE I, que este será responsável respectivamente Fiscal da Ata e;

III – caberá ao servidor **ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA** – Matrícula: 4899837; RG: 16832698 SSP/MT; CPF: 008.792.041-76, Cargo: Administrador, que este será responsável respectivamente Fiscal Suplente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2021.

Hellen J. Ferreira de Jesus

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com
Deficiência.

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Portaria

Á

R. GONÇAVES DE CARVALHO EIRELI

Av. Filinto Muller, Lote 04, Quadra 01, Bairro Paiaguás

CUIABÁ/MT.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2021/SMOP

A Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais, autoriza a firma R. GONÇAVES DE CARVALHO EIRELI,



estabelecida na Av. Filinto Muller, Lote 04, Quadra 01 ,Bairro Paiaguás no Município de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.574.991/0001-00, a executar Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de Peças e Equipamentos, Materiais e Mão de Obra no **Centro Comunitário Altos da Serra I** no Município de Cuiabá/MT, conforme Ata de Registro de Preços nº 02/2021-Pregão Eletrônico nº 002/2020/SECITECI/MT, Processo Administrativo nº 044.978/20201, Contrato nº 219/2021/Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Cuiabá/MT, 01 de Setembro de 2021

JOSÉ ROBERTO STOPA

Secretário Municipal de Obras Públicas

Recebemos a Ordem de Serviço

Cuiabá/MT, ____/____/____

De Acordo: R. GONÇAVES DE CARVALHO EIRELI

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Urbano**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio Alencastro, 158, Centro, Cuiabá/MT, devidamente inscrita no CNPJ 03.533.064/0001-46, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, o Sr. Renivaldo Alves do Nascimento, **CONVIDA** a população, entidades e associações representativas para participar das Audiências Públicas, tendo como pauta, Minuta de Lei de Regularização das Edificações e Loteamentos Públicos.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

Dia 21/10/2021, às 19h- Regional Sul (UCAM)

Endereço: Rua Pau Brasil, 23 - Bairro Coxipó, Cuiabá – MT, CEP. 78080-030

Contato: José Mauricio – 99264-1200

Dia 22/10/2021, às 19h- Regional Norte

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães (Lagoa Encantada), Bairro CPA III, Setor III, Cuiabá – MT, CEP. 78058-398

Contato: Aldo Galvão 99846-4568

Dia 26/10/2021, às 19h- Regional Oeste

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 417, Bairro Santa Helena, Praça Santa Helena, Cuiabá – MT, CEP 78045-050

Contato: Antônio 99920-1027

Dia 27/10/2021, às 19h- Regional Leste

Endereço: Rua Paramaribo s/n, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP 78060-588

Contato: Paulo Peixe 99927-5075

Renivaldo Alves do Nascimento

SECRETÁRIO DA SMADESS



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.